



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação 28/2014 - TCU - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

RELAÇÃO Nº 28/2014 – Plenário

Relator – Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 1587/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, incisos II, IV, 41 e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, do Regimento Interno, nos arts. 1º e 4º da Instrução Normativa-TCU nº 43/2002 e nos Procedimentos de Regulação Tarifária (Proret), em considerar regulares os procedimentos adotados pela Agência Nacional de Energia Elétrica no primeiro e segundo estágios do processo de revisão tarifária da Companhia Energética de Minas Gerais Distribuidora (Cemig-D), e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a recomendação abaixo transcrita, dando-se ciência deste Acórdão e da instrução da Unidade Técnica à Aneel, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.026/2013-6 (DESESTATIZAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União-TCU.
- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnergia).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Recomendar à Aneel que fiscalize as medidas implementadas pela Cemig-D para redução do nível de perdas não técnicas na sua área de concessão, de forma a garantir sua redução gradual.

ACÓRDÃO Nº 1588/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos II, IV, e §1º, 41 e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, no art. 143, inciso III, do Regimento Interno, e nos arts. 7º e 8º, da Instrução Normativa-TCU nº 27/1998, em aprovar o segundo e o terceiro estágios deste processo de desestatização referente à Décima Segunda Rodada de Licitações, no regime de concessão, para exploração e produção de petróleo e gás natural, fazer a recomendação abaixo transcrita, encaminhar cópia deste Acórdão e da instrução da Unidade Técnica à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e biocombustíveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.497/2013-0 (DESESTATIZAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União – TCU.
- 1.2. Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP/MME).
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnergia).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.



1.7. Recomendar à Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações que acompanhe o quarto estágio previsto na Instrução Normativa-TCU nº 27/1998, e o cumprimento da determinação do subitem 9.2 do Acórdão 3.639/2013-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1589/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, arts. 1º, inciso XXVI, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela Associação Brasileira das Agências de Comunicação, tendo em vista a ausência dos pressupostos necessários à sua concessão, e arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.510/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Associação Brasileira das Agências de Comunicação – Abracom (05.211.047/0001-18).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).

1.6. Advogado constituído nos autos: Renata A. de S. Lima Nina (OAB nº 23.600-DF)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1590/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 143, inciso III, 169, inciso I, do Regimento Interno, e arts. 36, 37, 39, e 40, inciso II, da Resolução TCU nº 259/2014, de 07/05/2014, em determinar o apensamento do presente processo ao TC 008.086/2014-1 (Representação), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.106/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Edgar Bernardi (110.778.839-00)

1.2. Entidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CGTEE)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Egon Bochmann Moreira (OAB/PR 14.376) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1591/2014 - TCU – Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea *a*, do Regimento Interno, e nos arts. 36, 37, 39, 40, inciso I, e 59, inciso II, da Resolução TCU nº 259/2014, de 07/05/2014, em conhecer da solicitação formulada pela Procuradora da República no Estado de Santa Catarina, Sra. Daniele Cardoso Escobar, e encaminhar à solicitante as informações referentes aos Acórdãos nº 649/2011-TCU-Plenário e nº 1593/2011-TCU-Plenário prolatados nos autos do TC 026.745/2006-4 na forma proposta pela Unidade Técnica, e pensar o presente processo ao TC 026.745/2006-4 (Tomada de Contas Especial):

1. Processo TC-007.667/2014-0 (SOLICITAÇÃO)

- 1.1. Solicitante: Daniele Cardoso Escobar, Procuradora da República no Estado de Santa Catarina/SC - MPF/MPU (26.989.715/0029-03).
- 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Estradas e Rodagem –DNER (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodovia).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Ata nº 22/2014 – Plenário

Data da Sessão: 18/6/2014 – Ordinária

Assinado eletronicamente por:

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral



TC 023.497/2013-0

Tipo: Desestatização.

Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Responsável: Magda Chambriard,
Diretora-Geral da ANP
(CPF: 673.612.937-00).

Procurador: não há.

Proposta: de mérito, aprovação do segundo e terceiro estágios.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Décima Segunda Rodada de Licitações, no regime de concessão, para exploração e produção de petróleo e gás natural (12ª Rodada), conduzida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).
2. As licitações para a concessão de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural são regidas pelo art. 177 da Constituição Federal de 1988, pela Lei 9.478/1997 e pela Resolução ANP 27/2011.
3. O acompanhamento deste Tribunal sobre tais processos de concessão segue a disciplina da Instrução Normativa (IN) TCU 27/1998, que estabelece quatro estágios de controle concomitante por meio da análise da documentação remetida pelo poder concedente.

HISTÓRICO

4. Em Sessão Extraordinária do Plenário, em 10/12/2013, este Tribunal aprovou, com ressalva, o primeiro estágio do presente acompanhamento, por meio do Acórdão 3.639/2013, conforme o seguinte excerto:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os quais cuidam de acompanhamento dos procedimentos adotados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para a outorga de concessão de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural (12ª Rodada), nos termos da Instrução Normativa/TCU 27/1998

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar, com ressalva, com fulcro no art. 7º da Instrução Normativa TCU 27/1998, o Primeiro Estágio de acompanhamento de outorga de concessão de exploração de petróleo e gás natural, relativos à 12ª Rodada de licitações da ANP; e

9.2. determinar, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e no art. 7º, I, do Decreto 99.274/1990, ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis que, em 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal avaliação sobre a pertinência de se propor ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) a definição de condições, padrões, critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de atividades de produção de petróleo e gás natural que empreguem o método de fraturamento hidráulico, facultando-se a elaboração da avaliação ao Grupo de Trabalho Interinstitucional de Atividades de Exploração e Produção de Óleo e Gás, instituído pela Portaria MMA 218/2012;

9.3. recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que, nas próximas rodadas, não publique edital de licitação de blocos exploratórios sem que haja prévio



parecer favorável dos órgãos ambientais competentes sobre as áreas objeto do certame, em atenção ao prescrito no inciso V, art. 2º, da Resolução CNPE 8/2003;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Voto e do Relatório que o fundamenta, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ao Conselho Nacional de Política Energética, ao Ministério de Minas e Energia, ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, ao Ministério de Meio Ambiente e ao Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade; e

9.5. restituir os autos à SefidEnergia para acompanhamento dos demais estágios previstos na IN-TCU 27/1998.

EXAME TÉCNICO

I – Segundo estágio

5. O segundo estágio do acompanhamento abrange a análise do edital licitatório, da minuta contratual e dos demais documentos listados no inciso II do art. 7º da IN TCU 27/1998:

Art. 7º A fiscalização dos processos de outorga de concessão ou de permissão de serviços públicos será prévia ou concomitante, devendo ser realizada nos estágios a seguir relacionados, mediante análise dos respectivos documentos:

(...)

II – segundo estágio:

- a) edital de pré-qualificação;
- b) atas de abertura e de encerramento da pré-qualificação;
- c) relatório de julgamento da pré-qualificação;
- d) recursos eventualmente interpostos e decisões proferidas referentes à pré-qualificação;
- e) edital de licitação;
- f) minuta de contrato;
- g) todas as comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados às empresas participantes da licitação, bem como as impugnações ao edital, acompanhadas das respectivas respostas.

6. A ANP optou por não adotar procedimento de pré-qualificação dos licitantes, com fundamento na discricionariedade prevista pelo inciso II do art. 37 da Lei 9.478/1997:

Art. 37. O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

(...)

II - os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 25, e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

7. Em razão disso, foram analisados somente os documentos exigidos pelas alíneas “e” a “g” do inciso II do art. 7º da IN TCU 27/1998, em relação aos quais não foram verificadas irregularidades.

8. As cópias do edital licitatório (peça 18), da minuta contratual (peça 16) e das comunicações pertinentes foram encaminhadas pela ANP a este Tribunal, de acordo com os prazos do art. 8º da IN TCU 27/1998, por meio dos seguintes ofícios:

- a) Ofício 060/2013/AUD, de 27/9/2013 (peça 4);
- b) Ofício 065/2013/AUD, de 8/10/2013 (peça 9);



- c) Ofício 072/2013/AUD, de 15/10/2013 (peça 11);
- d) Ofício 076/2013/AUD, de 25/10/2013 (peça 17);
- e) Ofício 087/2013/AUD, de 8/11/2013 (peça 29);
- f) Ofício 083/2013/AUD, de 8/11/2013 (peça 30);
- g) Ofício 086/2013/AUD, de 8/11/2013 (peça 31);
- h) Ofício 089/2013/AUD, de 14/11/2013 (peça 32);
- i) Ofício 090/2013/AUD, de 14/11/2013 (peça 33).

9. O edital licitatório e a minuta contratual atendem, respectivamente, aos princípios gerais de licitação previstos pela Lei 8.666/1993 e às cláusulas essenciais exigidas pela Lei 9.478/1997, conforme exame específico apresentado no Anexo I desta Instrução.

10. O cronograma indicativo dos procedimentos licitatórios da 12ª Rodada foi definido pela ANP nos termos do Item 1.3 do Edital (peça 18):

Evento	Data
Início do prazo para entrega de documentos referentes à Manifestação de Interesse e documentos para Qualificação e Habilitação	23/8/2013
Disponibilização do Pacote de Dados	23/8/2013
Início da Consulta Pública	23/8/2013
Prazo Final para contribuições ao Pré-Edital e término da Consulta Pública	11/9/2013
Audiência Pública (Cidade do Rio de Janeiro)	18/9/2013
Seminário Técnico-Ambiental	19/9/2013
Publicação do Edital e do Contrato de Concessão	26/9/2013
Seminário Jurídico-Fiscal	1/10/2013
Prazo final para entrega de documentos referentes à Manifestação de Interesse e documentos para Qualificação	11/10/2013
Prazo final para pagamento e entrega de documentos referentes à Taxa de Participação	11/10/2013
Prazo final para a apresentação das Garantias de Oferta	12/11/2013
Apresentação das ofertas	28 e 29/11/2013
Assinatura dos Contratos de Concessão	1º semestre de 2014

11. Uma vez que não foram verificadas irregularidades nos procedimentos relativos ao segundo estágio do acompanhamento da 12ª Rodada, propõe-se a respectiva aprovação.

II – Terceiro estágio

12. O terceiro estágio do acompanhamento abrange as fases de habilitação e de julgamento das propostas, por meio da análise dos documentos listados no inciso III do art. 7º da IN TCU 27/1998:

Art. 7º A fiscalização dos processos de outorga de concessão ou de permissão de serviços públicos será prévia ou concomitante, devendo ser realizada nos estágios a seguir relacionados, mediante análise dos respectivos documentos:

(...)



III – terceiro estágio:

- a) atas de abertura e de encerramento da habilitação;
- b) relatório de julgamento da habilitação;
- c) questionamentos das licitantes sobre a fase de habilitação, eventuais recursos interpostos, acompanhados das respostas e decisões respectivas;
- d) atas de abertura e de encerramento da fase do julgamento das propostas;
- e) relatórios de julgamentos e outros que venham a ser produzidos;
- f) recursos eventualmente interpostos e decisões proferidas referentes à fase do julgamento das propostas.

13. Tais informações foram encaminhadas pela ANP a este Tribunal, de acordo com os prazos do art. 8º da IN TCU 27/1998, por meio dos seguintes ofícios:

- a) Ofício 077/2013/AUD, de 30/10/2013 (peça 23);
- b) Ofício 082/2013/AUD, de 4/11/2013 (peça 24);
- c) Ofício 087/2013/AUD, de 8/11/2013 (peça 29);
- d) Ofício 083/2013/AUD, de 8/11/2013 (peça 30);
- e) Ofício 086/2013/AUD, de 8/11/2013 (peça 31);
- f) Ofício 090/2013/AUD, de 14/11/2013 (peça 33);
- g) Ofício 104/2013/AUD, de 17/12/2013 (peça 44);
- h) Ofício 003/2014/AUD, de 13/01/2014 (peça 46).

14. Na fase de habilitação, a ANP estabeleceu três requisitos para participar no certame, conforme o Item 3.1 do Edital (peça 18):

3. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

3.1 Requisitos para habilitação

Somente poderão participar da Décima Segunda Rodada de Licitações para Blocos com risco exploratório as sociedades empresárias que, individualmente, forem habilitadas, em atendimento aos seguintes requisitos:

- a) Manifestação de Interesse, a partir da apresentação dos documentos exigidos na Seção 3.3 deste Edital;
- b) Obtenção das qualificações técnica, jurídica e financeira, conferidas pela ANP, e da comprovação de regularidade fiscal e trabalhista;
- c) Pagamento da Taxa de Participação, a partir da apresentação da documentação exigida na Seção 3.10 e entrega do ANEXO II.

As qualificações devem ser obtidas concomitantemente. Caso a sociedade empresária se enquadre em diferentes níveis de qualificação técnica e financeira, será considerado o menor nível.

Cumpridas as exigências estabelecidas neste Edital, a sociedade empresária será considerada habilitada, e poderá apresentar ofertas exclusivamente para os Blocos localizados no(s) Setor(es) para o(s) qual(is) tenha efetuado o pagamento da(s) Taxa(s) de Participação, de acordo com as disposições da Tabela 8, Seção 3.10 deste Edital.

15. Com fundamento nesses critérios, a Comissão Especial de Licitação (CEL) decidiu habilitar 21 empresas e não habilitar outras cinco, entre as 26 interessadas em participar na



12ª Rodada, conforme relatórios de julgamento de habilitação e de apreciação dos respectivos recursos interpostos constantes das atas de reuniões da CEL (peças 23, 24, 29, 31 e 33).

16. O relatório de julgamento das propostas da 12ª Rodada (peça 44) apresentou o seguinte resumo dos resultados obtidos:

Dos 240 blocos ofertados, 72 blocos foram arrematados, o que equivale a uma área de 47.427,60Km².

Das 21 empresas habilitadas pela CEL, doze apresentaram ofertas exitosas, isoladamente ou em consórcio, sagrando-se vencedoras na Décima Segunda Rodada de Licitações.

O total de bônus de ofertas arrecadado foi R\$165.196,596,08 (cento e sessenta e cinco milhões, cento e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e oito centavos).

O Programa Exploratório Mínimo (PEM), proposto pelas empresas vencedoras, totalizou 129.761 Unidades de Trabalho, podendo-se estimar cerca de R\$503.525.800,00 (quinhentos e três milhões, quinhentos e vinte e cinco mil e oitocentos reais) de investimentos mínimos no primeiro período exploratório.

17. Na medida em que não foram verificadas irregularidades nos procedimentos relativos ao terceiro estágio do acompanhamento da 12ª Rodada, propõe-se a respectiva aprovação.

CONCLUSÃO

18. O primeiro estágio do presente acompanhamento foi aprovado, com ressalva, por este Tribunal, em Sessão Extraordinária do Plenário, em 10/12/2013, por meio do Acórdão 3.639/2013.

19. Não foram verificadas irregularidades nos procedimentos relativos ao segundo e ao terceiro estágios, conforme exame realizado por meio da presente Instrução.

20. A ANP informou, por meio do Ofício 026/2014/AUD, de 27/3/2014 (peça 51), que a assinatura dos contratos de concessão, objeto de controle do quarto estágio, está prevista para 15/5/2014.

21. Ademais, em Sessão Extraordinária do Plenário, em 10/12/2013, este Tribunal estabeleceu prazo de 180 dias para que o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama) apresente as informações determinadas no Item 9.2 do Acórdão 3.639/2013:

9.2. determinar, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e no art. 7º, I, do Decreto 99.274/1990, ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis que, em 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal avaliação sobre a pertinência de se propor ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) a definição de condições, padrões, critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de atividades de produção de petróleo e gás natural que empreguem o método de fraturamento hidráulico, facultando-se a elaboração da avaliação ao Grupo de Trabalho Interinstitucional de Atividades de Exploração e Produção de Óleo e Gás, instituído pela Portaria MMA 218/2012;

22. O quarto estágio de acompanhamento e o cumprimento da determinação do Item 9.2 do Acórdão 3.639/2013, portanto, devem ser objeto de controle posterior à presente Instrução.

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS E BENEFÍCIOS DO CONTROLE

23. No caso de procedimentos licitatórios, os critérios para cálculo e registro do Volume de Recursos Fiscalizados (VRF) são regidos pelo Item 1.2 do Anexo I da Portaria TCU 222/2003:

1.2 Quando forem examinados procedimentos licitatórios que ainda não tenham resultado no empenho da despesa, o VRF corresponderá ao valor estimado pelo órgão com base na pesquisa prévia de mercado, ou, tendo havido adjudicação para uma empresa, o VRF será o valor da proposta vencedora.



24. O VRF relativo ao presente processo de acompanhamento deve ser calculado, portanto, pelo somatório das propostas vencedoras da licitação, o qual totalizou R\$165.196.596,08 (cento e sessenta e cinco milhões, cento e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e oito centavos), conforme o relatório de julgamento das propostas (peça 44).

25. Os benefícios das ações de controle externo no âmbito deste processo de acompanhamento podem ser estimados, com fundamento na sistemática de quantificação e registro instituída pela Portaria TCU 82/2012, na manutenção da expectativa de controle gerada pela atuação continuada deste Tribunal.

26. Nesse sentido, deve-se destacar que, ao longo do acompanhamento das onze rodadas anteriores de licitações de blocos exploratórios, este Tribunal contribuiu, por meio de recomendações e determinações, para aprimorar os procedimentos da ANP.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, uma vez que não foram verificadas irregularidades nos procedimentos ora analisados relativos à 12ª Rodada, propõe-se:

- a) aprovar o segundo e o terceiro estágios deste processo de desestatização referente à Décima Segunda Rodada de Licitações, no regime de concessão, para exploração e produção de petróleo e gás natural, de acordo com os arts. 7º e 8º da Instrução Normativa TCU 27/1998;
- b) restituir os autos a esta SefidEnergia para o acompanhamento do quarto estágio previsto na Instrução Normativa TCU 27/1998, bem como do cumprimento da determinação do Item 9.2 do Acórdão 3.639/2013-TCU-Plenário.

À consideração superior

SefidEnergia, 2ª Diretoria, em 2/5/2014

Assinado eletronicamente

MAURO FERREIRA DO SACRAMENTO

AUFC 5683-9



ANEXO I

EXAME ESPECÍFICO (Lei 9.478/1997):

EDITAL LICITATÓRIO (peça 18)	Páginas do Edital
Art. 37. O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:	
I - o bloco objeto da concessão, o prazo estimado para a duração da fase de exploração, os investimentos e programas exploratórios mínimos;	7, 8, 9, 11 e 46 Minuta contratual: cláusulas Quinta, Décima Primeira e Décima Sexta
II - os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 25, e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;	13 a 28
III - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 45, e a participação dos superficiários prevista no art. 52;	11 e 45 Minuta contratual: Cláusula Vigésima Terceira
IV - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;	13 a 50
V - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato;	Minuta contratual: Cláusula Décima Oitava
VI - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.	7 e 8
Art. 38. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterá as seguintes exigências:	
I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas;	50
II - indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio e pela condução das operações, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;	55
III - apresentação, por parte de cada uma das empresas consorciadas, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio;	50
IV - proibição de participação de uma mesma empresa em outro consórcio,	47



ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;	
V - outorga de concessão ao consórcio vencedor da licitação condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no parágrafo único do art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.	55
Art. 39. O edital conterà a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer isoladamente ou em consórcio deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:	
I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos da regulamentação a ser editada pela ANP;	56 e 57
II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;	56 e 57
III - designação de um representante legal junto à ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;	56 e 57
IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.	56 e 57

EXAME ESPECÍFICO (Lei 9.478/1997):

MINUTA CONTRATUAL (peça 16)	Cláusulas do Contrato
Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:	
I - a definição do bloco objeto da concessão;	Terceira
II - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;	Quinta
III - o programa de trabalho e o volume do investimento previsto;	Décima Primeira e Décima Sexta
IV - as obrigações do concessionário quanto às participações, conforme o disposto na Seção VI;	Vigésima Terceira
V - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase;	Sexta
VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;	Décima Oitava
VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, e para auditoria do contrato;	Décima Quinta
VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e	Décima Segunda



informações relativos às atividades desenvolvidas;	
IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 29;	Vigésima Oitava
X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;	Trigésima Terceira
XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;	Vigésima Nona e Trigésima
XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.	Vigésima Nona
Art. 44. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:	
I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;	Vigésima Primeira
II - comunicar à ANP, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais;	Sétima
III - realizar a avaliação da descoberta nos termos do programa submetido à ANP, apresentando relatório de comercialidade e declarando seu interesse no desenvolvimento do campo;	Sétima e Oitava
IV - submeter à ANP o plano de desenvolvimento de campo declarado comercial, contendo o cronograma e a estimativa de investimento;	Décima
V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;	Vigésima Primeira e Vigésima Segunda
VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional do petróleo e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, inclusive quanto às técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas.	Trigésima Terceira



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Segecex//SefidEnergia
2ª Diretoria - SefidEnergia

TC 023.497/2013-0

Apenso:

Tipo de processo: DESESTATIZAÇÃO

PRONUNCIAMENTO DA SUBUNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada por MAURO FERREIRA DO SACRAMENTO, AUFC (doc 51.295.448-8).

Sefiden/D2, em 2 de maio de 2014.

(Assinado Eletronicamente)

**ALEXANDRE CARLOS LEITE DE
FIGUEIREDO - Matrícula 6484-0**

Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Segecex/

Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações

TC 023.497/2013-0

Apenso:

Tipo de processo: DESESTATIZAÇÃO

PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo AUFC MAURO FERREIRA DO SACRAMENTO, a qual contou com a anuência do titular da Sefiden/D2 (doc 51.301.217-0).

SefidEnerg, em 6 de maio de 2014.

(Assinado eletronicamente)

MARCELO BARROS DA CUNHA - Matrícula
6597-8

Secretário